



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 485-26.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - BEM PARTICULAR - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PRB - REDE - PPS - PR - DEM - PTB)

Recorrido: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PSB - PMDB - PSC - PHS - PTN - PSDC)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ADESIVO EM VEÍCULO. EXAME TÉCNICO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COLIGAÇÃO.

1. Não é necessário exame técnico para aferir o material do adesivo, pois a lei não faz referência a tanto, bastando a ausência de microperfuração para configurar o ilícito. 2. Responsabilidade solidária da coligação pela propaganda realizada por candidatos e adeptos. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PRB - REDE - PPS - PR - DEM - PTB) contra sentença (fls. 13-15) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PSB - PMDB - PSC - PHS - PTN - PSDC), condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 17-18), a recorrente alega violação à isonomia, pois o juízo a quo, em outras ocasiões, deixou de aplicar a multa, como mencionado na sentença. Ainda, afirma que a ausência de exame técnico seria suficiente para reformar a sentença. Segue afirmando que não deveria ser responsabilizada por situações fora de seu controle, finalizando com observação de que poderia a recorrida ter colado o adesivo impugnado. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação, ou, alternativamente, a redução da sanção pecuniária.

Com contrarrazões (fls. 23-24), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 25).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 26/09/2016 (fl. 16), e o recurso foi interposto no dia 27/09/2016 (fl. 17), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão à recorrente, senão vejamos.

Inicialmente, observa-se que a recorrente não nega a incidência do art. 15, § 3º da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

(...)

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

De fato, havendo violado o dispositivo supra, alega a recorrente que não houve exame técnico do material utilizado. Ora, a lei é clara ao vedar todo o tipo de adesivo não microperfurado no para-brisa traseiro de veículos, sendo evidente a ausência de perfuração na fotografia à fl. 03.

A própria recorrente poderia facilmente ter impugnado as alegações do polo ativo com fotografia própria, comprovando a presença de furos. Ao invés disso, afirma que a recorrida poderia ter afixado a propaganda ilícita, sem, contudo, apresentar qualquer prova a respeito.

Certo é que as coligações devem responder pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos na propaganda eleitoral, por força do art. 241, *caput*, do código Eleitoral:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Facebook. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Propaganda eleitoral no Facebook, mediante a divulgação de link patrocinado em pré-campanha. O termo "patrocinado", localizado imediatamente abaixo do nome do pré-candidato, revela a contratação da publicidade, configurando modalidade de campanha eleitoral paga na internet, em afronta à regra insculpida no art. 23 da Resolução TSE n. 23.457/15.

A ausência da data de postagem não impede seja a propaganda reconhecida como irregular pelo fato de ter sido contratado o serviço, o que vem potencializar o alcance e a sua divulgação. **Aplicação da regra da responsabilidade solidária entre partido político e candidato pelos excessos praticados na propaganda eleitoral, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Multa cominada de maneira individual ao candidato e à coligação, consoante art. 23, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 50281, Acórdão de 14/09/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016) (grifado)

Por fim, não deve ser reduzida a multa aplicada, pois fixada no mínimo legal previsto no art. 14, § 1º da Resolução do TSE nº 23.457/15:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Portanto, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\c7gq42c4bvhl8sdd7q674648373469940828161024230037.odt